



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS**

---

**Notícia de Fato nº 040.2023.003006**

**Matéria : Acesso à informação.**

**Noticiante: Secretaria Executiva de Polícias para a Mulher.**

**INDEFERIMENTO LIMINAR  
DE NOTÍCIA DE FATO**

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento, em 04/07/2023, de Ofício enviado pela Secretaria Executiva de Políticas para a Mulher da Prefeitura Municipal de Patos, em que a Secretária da pasta executiva informa que é membro titular do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, comunicando que, mesmo tendo realizado várias reuniões, remotas e presenciais, até o momento a Presidência do Conselho não a convocou nem lhe apresentou minutas das atas das reuniões ordinárias, apesar de ter solicitado informalmente.

É o relatório.

**É o relatório.**

Como é cediço, as atribuições ministeriais exercidas extrajudicialmente são instrumentalizadas por meio de procedimentos regulamentados, no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, pela Resolução CPJ nº 04/2013, que traz os regramentos sobre a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e o Procedimento Administrativo.

A Notícia de Fato se apresenta como instrumento inicial de caráter geral, a partir do qual, dentro de uma primeira análise do membro, verificar-se-á a necessidade de continuidade da instrução do feito ou mesmo a imediata transformação em outro mais adequado à espécie.

Por ser a forma de primeiro contato com a notícia reportada, ainda numa análise de cognição superficial da demanda, seus regramentos são mais simplificados e menos burocratizados, tendo por objetivo a facilitação de trâmites que não sejam dotados de considerável complexidade e que devem, portanto, reger-se por um formalismo moderado do procedimento, com formas simples porém suficientes para propiciar um grau de certeza e segurança a respeito do direito envolvido.

Ao final do procedimento primário da Notícia de Fato, será esta arquivada quando ocorrer alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art.

4º da Resolução CPJ nº 04/2013. Da mesma forma, para situações em que desde a primeira não se configure lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou quando for propriamente incompreensível. Veja-se:

Art. 4º A notícia de fato será arquivada quando: (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018).

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico ou, ainda, por meio do aplicativo Whatsapp ou recurso tecnológico similar, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva notificação ou da publicação no DOE-MPPB, quando for o caso, sendo desnecessária a cientificação do arquivamento ao representante/noticiante anônimo/apócrifo. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 057/2022, publicada no DOE de 23.08.2022)

§ 2º Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e, após juntado aos autos, encaminhado ao membro para juízo de retratação, a ser exercido em até 3 (três) dias, e, mantida a decisão, a notícia de fato será remetida ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, em até 3 (três) dias. (Redação dada pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

§ 4º Será indeferida liminarmente a notícia de fato quando da narrativa não se configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou quando for incompreensível. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

Na hipótese dos autos, vislumbra-se um caso reportado pela Secretária Executiva de Políticas para a Mulher do Município de Patos/PB, em

que relata que, apesar de participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, não lhe foram atendidos os pedidos de entrega de cópia das atas das reuniões, concluindo ter havido negativa de acesso à documentação.

Pois bem, sem mais delongas, ainda que mediante um juízo sumário de cognição, verifica-se desde logo que, da própria exposição dos fatos apresentados pela noticiante, não existe lesão ou ameaça de lesão a direitos a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Não que a ausência de informações de um Conselho Municipal da envergadura do que representa a defesa dos direitos das mulheres não se trate de interesse a ser preservado pelo Ministério Público. Contudo, para que haja um mínimo de elemento indiciário de sua lesão não basta que qualquer membro dele relate algo informal, como o fez a noticiante, sob pena de, efetivamente, o Ministério Público ser transformado não em fiscalizador equidistante daqueles que compõem a instituição mas sim em representante de uma das partes que pretende formalizar sua pretensão própria.

Antes, portanto, no caso de se ter afirmado negativa de acesso à informação do conteúdo registrado em atos e outros documentos da instituição, deve a pessoa interessada no respectivo acesso formalizar um pedido junto à presidência ou direção respectiva. Da mesma forma que foi possível à Secretaria Executiva enviar um Ofício ao Ministério Público solicitando que o órgão ministerial solicitasse o envio da documentação que é de seu interesse e para a qual afirmou ter “pedido informalmente”, é plenamente possível que assim proceda em relação à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deste Município.

Na eventualidade de lhe ser negado o acesso ora narrado informalmente, igualmente com uma forma mínima (ao menos documentado num papel de resposta ou demonstrada negativa omissiva mediante comprovação de recebimento pela Presidência e decurso de prazo razoável, a exemplo de 10 dias, para resposta), pode a Secretaria Executiva de Políticas Públicas para a Mulher enviar novo Ofício a este órgão ministerial que, preenchido um pressuposto mínimo para sua admissibilidade e processamento, procederá à provocação da Presidência do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, solicitando os esclarecimentos respectivos.

Aqui, o Ministério Público ressalta que está sempre aberto à recepção de demandas que sejam de interesse do incremento e evolução das políticas públicas de garantia dos direitos das mulheres. Contudo, sua atuação é pautada não por circunstâncias que se revelem eminentemente internas à instituição e que veiculem interesse propriamente particular que não tenha extrapolado à esfera do interesse privado e alcançado, conseqüentemente, um interesse público ou coletivo a ser tutelado. Enquanto não demonstrada uma observância mínima de procedimento de provocação dos responsáveis para recebimento de cópia de atas ou documentos pertinentes ao Conselho, inexistente um ato, comissivo ou omissivo, de negativa de resposta administrativa.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I e §4º, da Resolução nº 04/2013, **INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Notícia de Fato.**

**Cientifique-se o noticiante** da presente decisão (art. 4º, §1º, Resolução nº 04/2013), advertindo-lhe da possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias a ser julgado pelo Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja retratação desta decisão.

**Logo após a expedição** da comunicação ao noticiante, **proceda-se ao arquivamento deste feito**, e, na eventualidade de interposição recursal, que seja desarquivado para análise do recurso e remessa ao órgão competente, por se tratar de trâmite procedimental mais adequado à célere resolução dentro do princípio do formalismo moderado.

Patos/PB, 21 de julho de 2023.

Ernani Neves Rezende  
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ERNANI REZENDE em 21/07/2023